



Procedência: Advocacia-Regional do Estado em Varginha-MG

Interessado: FAMA – Indústria e Comércio de Linguças Ltda.

IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária

1ª PDA – Procuradoria de Dívida Ativa da AGE

Número: 15.754

Data: 19 de setembro de 2016

Classificação temática: Ato administrativo. Poder de polícia.

Ato administrativo. Fiscalização.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. PODER DE POLÍCIA. IMA. MULTA ADMINISTRATIVA COMINADA EM UNIDADE DE REFERÊNCIA. UFIR E UFEMG. CONVERSÃO PARA COBRANÇA. ART. 5º DA LEI ESTADUAL N. 16.938/2007 E ART. 224 DA LEI 6.763/75. ISONOMIA. JUROS E CORREÇÃO DA MULTA APLICADA. TAXA SELIC. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. LEI ESTADUAL N. 21.735/2015 E DECRETO N. 46.668/2014. QUESTÕES SIMILARES. PARECER AGE n. 15.333/2014 e NOTA ORIENTADORA n. 4.292/2015.

A conversão para o Real do valor da multa administrativa imposta por cometimento de infração de competência fiscalizadora do IMA deve ser feita pela UFEMG, que é o índice oficial do Estado e o previsto para infrações previstas em leis específicas de competência do mesmo Instituto.

A taxa SELIC é o índice que deve incidir sobre o valor da multa aplicada, a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, quando inexistir previsão legal de juros e correção monetária para as multas administrativas cominadas, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 21.735/2015 e do art. 50, *caput* e § 1º do Decreto n. 44.668/2014.

Opinamos pela revisão do valor da multa administrativa aplicada no PA GIP-072/14, AI n. 20.308-A, utilizando-se a UFEMG como índice de conversão para o valor a ser pago e pela incidência da taxa SELIC também para o período anterior à vigência da Lei n. 21.735/15 e a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago, porque não há regra estadual fixando juros e correção, seguindo, nesse ponto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais. Ou seja, UFEMG até o dia em que o débito deveria ter sido pago e SELIC a partir dessa data.



RELATÓRIO

1. A consulta, oriunda do Gabinete do Advogado-Geral Adjunto do Estado, TRIBUNUS EXP 1230661, SIPRO 0091088.1080/2016-6, envolve multa imposta pelo IMA nos autos do processo administrativo SIGED n. 0001051123712016, Auto de Infração n. 020308, em virtude de terem sido encontradas carcaças de suínos em câmara fria, sem carimbo de inspeção, procedente de estabelecimento não registrado na inspeção estadual ou federal, o que configura infração prevista no art. 106, II, alínea “b”, do Decreto Estadual n. 38.691/1997.
2. A indagação é originária da Advocacia-Regional do Estado em Varginha, ao realizar o controle de legalidade para inscrição em dívida ativa, o que gerou a promoção da 3ª Coordenação da 1ª PDA e se refere à unidade de referência a ser utilizada para conversão do valor da multa administrativa aplicada para o Real.
3. O IMA considerou a UFIR para tal conversão, nos termos do Decreto n. 38.691/97 e da Portaria IMA n. 470/2001. Ocorre que esse índice foi extinto e, no Estado, para os créditos tributários, há regra determinando a criação da UFEMG e que as referências à UFIR passem a ser consideradas como feitas à UFEMG, como destaca o Consulente.
4. A consulta vem acompanhada dos autos do PA GIP-072/2014 com 15 folhas.
5. É o relatório.

PARECER

6. A dúvida a ser esclarecida diz respeito a dois pontos: **primeiro**, sobre qual o índice a ser utilizado para fazer a conversão do valor de multa cominada no momento de sua aplicação ou para sua cobrança, por infrações à legislação, cuja fiscalização seja de competência do IMA. E, **segundo**, “se, diante do disposto no artigo 5º, § 1º, da Lei Estadual 21.735/2015, deverá aplicar-se a SELIC para a correção dos mencionados débitos, a partir da entrada em vigor da lei em questão.”



1º - Sobre a Unidade de Referência para conversão do valor da multa para o Real – UFIR/UFEMG

7. O caso diz respeito a multa aplicada no ano de 2014, quando em vigor a Lei Estadual n. 16.938, de 16/08/2007, a qual determina, em seu art. 5º, que os valores expressos em Unidade Fiscal de Referência - Ufir - nas Leis nºs 10.021, de 6 de dezembro de 1989; 12.728, de 30 de dezembro de 1997; e 13.451, de 2000, passam a vigorar expressos em Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs.

8. As leis referidas no art. 5º da Lei n. 16.938/2007 dispõem, respectivamente, sobre a vacinação obrigatória contra a febre aftosa, a brucelose e a raiva dos herbívoros; sobre condições para o transporte e a comercialização, no Estado, de carne e de produtos de origem animal e seus derivados e sobre a prática de medidas sanitárias para erradicação de doença animal e controle de qualidade dos produtos agropecuários. Ou seja, são essas as leis que embasam as multas aplicadas no Decreto n. 38.691/97, que contém o regulamento geral da inspeção e fiscalização sanitária dos produtos de origem animal, embora este regulamente a Lei 11.812/95, que ainda prevê os valores das multas em UPFMGs.

9. A infração foi identificada exatamente em fiscalização de indústria de carne e derivados, cujo Decreto n. ~~38.691~~38.691/97, repise-se, é **geral** para a fiscalização sanitária de produtos de origem animal, conforme fica clara na descrição do ato infracional e decorre da Portaria n. 470/2001 do IMA:

PORTARIA Nº 470, DE 07 DE NOVEMBRO DE 2001.

DISPÕE SOBRE ARBITRAMENTO DE MULTAS E OUTRAS PENALIDADES NA ÁREA DE INSPEÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL.

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO MINEIRO DE AGROPECUÁRIA – IMA, no uso das suas atribuições, tendo em vista o disposto no Parágrafo único do artigo 106 do Decreto n.º 38691, de 10 de março de 1997, que baixa o regulamento da Inspeção e Fiscalização Sanitária de Produtos de Origem Animal, RESOLVE: Art. 1º - Ao estabelecimento que infringir as disposições da legislação de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos produtos e subprodutos de origem animal serão fixadas multas na forma dos incisos I a V, do artigo 106 do Decreto n.º 38.691, de 10-3-97.

Art. 2º - As multas serão arbitradas pelo Chefe da Divisão de Inspeção



e Fiscalização de Produtos de Origem Animal – DIPA, obedecidos os valores fixados nos incisos I a V do artigo 106 do Decreto 38.691/97, levando-se em consideração o apurado em Processo Administrativo.

10. Portanto, há previsão em lei da UFEMG como Unidade de Referência geral para conversão dos valores das multas.

11. A Lei Estadual n. 11.812/95, que é regulamentada pelo Decreto n. 38.691/97, traz referência à Unidade anterior, qual seja, a UPFMG, que foi substituída pela UFIR a partir de 1º de janeiro de 1996, de acordo com o Decreto nº 37.716, de 29/12/95 - MG de 30, a partir de 1º de janeiro de 1996:

Art. 1º - A partir de 1º de janeiro de 1996, o Estado de Minas Gerais passa a utilizar a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), instituída pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, como unidade fiscal de referência, em substituição à Unidade Padrão Fiscal do Estado de Minas Gerais (UPFMG).

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, 1 (uma) UPFMG corresponde a 48,98 (quarenta e oito inteiros e noventa e oito centésimos) UFIR.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se a toda a legislação estadual em que, a qualquer título, a UPFMG seja utilizada como parâmetro para fixação de multas ou de limites para sua fixação, bem como de faixas para efeito de tributação.

Art. 3º – Fica o Secretário de Estado da Fazenda autorizado a baixar os atos que se fizerem necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

12. E a UFIR foi substituída pela UFEMG.

13. Sob outro olhar, impõe-se atentar para a **isonomia** de critérios de atualização de valores a serem adotados pelo Estado. Nesse enfoque, observa-se que o Código de Saúde do Estado, Lei n. 13.317/99, previa a UFIR como Unidade de Referência para as multas administrativas, tendo sido alterada em 2004 pela Lei n. 15.288/2004, passando a prever a UFEMG (art. 101).

14. Na seara ambiental, da mesma forma, o Decreto n. 39.424/98 previa a UFIR, que foi substituída pela UFEMG no Decreto n. 44.309/2006, mantida no Decreto n. 44.844/08.

15. O valor dos créditos de pequeno valor a serem pagos pelo Estado mediante RPV é fixado em UFEMG na Lei 14.699/2003.

16. A UFEMG é, pois, a Unidade de Referência no Estado, não apenas para a área fiscal, mas também para os créditos não tributários, inclusive para crédito em que o Estado é o devedor.



17. Com efeito, relativamente ao crédito a ser inscrito em dívida ativa em questão, entendemos que o art. 5º da Lei Estadual n. 16.938, de 16/08/2007 ampara a utilização da UFEMG como Unidade de Referência para calcular o valor atual da multa.
18. Questão similar foi examinada por essa Consultoria no Parecer AGE n. 15.333/2014, ao qual pedimos vênias para nos reportar.

2º) Sobre a Taxa SELIC – Art. 50, § 1º, do Decreto n. 46.668/2014

19. Sobre a incidência da taxa SELIC, não se identifica na legislação de regência, referida nesse parecer, qualquer regra sobre juros e correção monetária incidentes sobre o valor da multa aplicada, o que atrai a incidência da interpretação do STJ acerca do art. 406 do Código Civil, conforme mencionado na Nota Orientadora CJ n. 4.292/2015 elaborada a partir do Memorando/AGE/GAB/ADJ2 n. 030/2015 (Disponível em http://agenet.agemg.gov.br/admin/notas_juridicas/notas/Nota%20Juridica%204.292.pdf).

20. Replique-se a ementa do julgado do Superior Tribunal de Justiça:

FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC.

(...)2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.

3. Conforme decidiu a Corte Especial, "atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, § 4º, da Lei 9.250/95, 61, § 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02)" (EResp 727842, DJ de 20/11/08).

4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana



Calmon, DJ de 08.08.08).

5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009)

21. Assim, para o caso, é a taxa SELIC o índice a ser utilizado a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago, mesmo em período anterior à vigência da Lei Estadual n. 21.735/2015, com fundamento na orientação do Superior Tribunal de Justiça, considerando que não há, na legislação que prevê as infrações e fixa as multas de competência do IMA, previsão de juros e correção dos valores devidos a esse título.

CONCLUSÃO

22. À vista do que foi exposto, opinamos pela utilização da UFEMG como Unidade de Referência para conversão dos valores das multas aplicadas pelo IMA para o Real, vez que esse é o índice oficial do Estado, como se extrai da legislação relativa às multas administrativas de competência fiscalizadora do mesmo Instituto Mineiro de Agropecuária, referidas expressamente no art. 5º da Lei Estadual n. 16.938/07, além de ser o índice utilizado para multas administrativas nas áreas de saúde e ambiental, bem como para os créditos tributários, além de ser a referência para os créditos de pequeno valor a serem pagos pelo Estado.

23. Portanto, para o caso específico sob exame, somos de parecer pela revisão do valor da multa administrativa aplicada no PA GIP-072/14, AI n. 20.308-A, utilizando-se a UFEMG como índice de conversão para o valor a ser pago, com fundamento no art. 5º da Lei Estadual n. 16.938/07.

24. Quanto à segunda indagação, entendemos que a taxa SELIC deverá ser o índice utilizado, não apenas para o período posterior à entrada em vigor da Lei n. 21.735/15, mas também para período anterior à sua vigência e a partir do dia em que o débito deveria ter sido pago, porque não há regra estadual fixando juros e correção para esse período, seguindo, nesse ponto, a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa dos juros moratórios a que se refere o art. 406 do CC/2002 é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios



dos tributos federais. Ou seja, UFEMG até o dia em que o débito deveria ter sido pago e SELIC a partir dessa data.

25. **Recomendamos** seja cientificado o Diretor-Geral do IMA acerca das conclusões aqui apresentadas para que sejam orientados os servidores responsáveis pela fiscalização e aplicação de sanções administrativas em todo o Estado.

26. **Recomendamos**, também, alteração da Lei Estadual n. 11.812/95 e do Decreto n. 38.691/97 para consignar que a Unidade de Referência para conversão dos valores das multas é a UFEMG, que é o índice oficial atual, ou outro que vier a substituí-lo, deixando fixado que esse é o índice a ser aplicado para todas as multas de competência do IMA.

É como submetemos à consideração superior.

Belo Horizonte, aos 8 de setembro de 2016.

Nilza Ramos Nogueira
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
MASP 345.172-1 – OAB/MG 91692
Procuradora do Estado de Minas Gerais

Aprovado em 28 de setembro de 2016.

Dante Antonio de S. P. S.
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Onofre Alves Batista Junior
Advogado-Geral do Estado